

Recurso Especial Cível nº 0809487-42.2022.8.19.0209

Recorrente: DANIEL BECKER CESÁRIO

Recorrido: RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.53/58, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, de fls.17/25 e fls.48/51, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito Civil e Lei n. 8.245/1991. Contrato de locação para fins residenciais. Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Preliminares. Competência. Pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante, diante da cláusula de eleição de foro. Competência dos foros regionais que possui natureza absoluta. Previsão no artigo 10, parágrafo única da Lei Estadual n. 6.956/2015 – LODRJ. As partes podem acordar sobre a comarca na qual tramitará o feito, mas não o foro regional. Ausência de abusividade ou, dificuldades para uma das partes, no que tange ao exercício de seus direitos e ao cumprimento de suas obrigações. Preliminar de incompetência rejeitada. Cerceamento de defesa. Perícia contábil. A parte desincumbiu da prova com o contador judicial requerida e determinada pelo juízo a quo, por alegação de lapso temporal e valor. Preclusão. Memória de cálculo e apresentada, ação foi instruída com planilha de débito anuída pela parte ré, não havendo qualquer vício na correção do débito. Prova contável não se mostra necessária, tendo em vista que se trata de simples cálculo aritmético. Não verificado violação ao contraditório e ampla defesa. Preliminar rejeitada. Mérito. Meras alegações de excesso, sem efetiva comprovação de sua ocorrência. Anuência com a planilha de débitos apresenta na exordial. Controvérsia posterior em relação a parcelas e

multa condominial, detalhada pelo autor. Ônus da parte ré, ora apelante, colacionar os valores contestados e comprovantes de pagamento, nos termos do artigo 373 do CPC/2015. Sentença que se mantém. Valores a serem liquidados em cumprimento de sentença. Litigância de má-fé não configurada. RECURSO DESPROVIDO”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Arguição de vício da espécie omissão. Todas as preliminares e teses recursais, contidas em razões e contrarrazões recursais, foram devidamente apreciadas. Eventual não apreciação de argumento novo não configura omissão. A repartição da competência entre os Juízos dos Foros Regionais da Comarca da Capital observa o critério funcional e possui natureza absoluta, na forma do art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.956/2015. A insatisfação com o resultado do julgado não autoriza a rediscussão da matéria, por meio dos embargos de declaração. Inexistência de quaisquer vícios a serem sanados na estreita via dos declaratórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 373, I, 63 e 65, todos do CPC, assim como o art. 22, da Lei n. 8.245/1991. Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentada às fls.170/181

É o brevíssimo relatório

Verifica-se que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Colhe-se da fundamentação do acórdão vergastado: (fls. 95/97)

“(…)

O apelante sustenta que não pode ser cobrado pelas parcelas condominiais vencidas, tendo em vista que não houve a discriminação pormenorizada nos boletos sobre quais seriam as parcelas ordinárias ou extraordinárias.

Do mesmo modo, se insurge contra a multa condominial, cuja liquidez e certeza contesta.

O contrato de locação celebrado entre as partes é incontroverso, conforme documento juntado ao index 18466847, no qual há previsão expressa de pagamento de aluguel, condomínio e taxas e impostos, conforme cláusulas segunda e terceira.

A memória de cálculo dos valores devidos foi oportunamente apresentada, a ação foi instruída com planilha acostada ao index 18466849, no valor total de R\$8.964,46 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), não havendo qualquer vício na correção do débito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré, ora apelante, reconheceu a pretensão autoral e concordou com o valor cobrado, que já incluía os acréscimos da atualização monetária, juros, multa contratual, custas judiciais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o total, na forma convencionada nos parágrafos 1º a 5º da cláusula segunda do citado contrato de locação, bem como, anuiu com a ordem de despejo.

Aos índices 20831027/20831040, constam os pagamentos referentes aos acessórios efetuados e devidos pela parte ré, ora apelante. A desocupação do imóvel ocorreu aos 23 junho de 2022, quando se deu a entrega voluntária das chaves, conforme termo anexado (index 22389335).

Conforme previsão do art. 373, II do CPC/15, sabe-se que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)” (fls.21/24)

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. No caso, alterar as conclusões do Tribunal de origem acerca da legitimidade para a propositura da ação demandaria, necessariamente, o reexame das premissas fáticas, bem como das provas que instruem os autos e dos contratos entabulados entre as partes, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.027.044/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMULAÇÃO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA.

PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. *A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido de ser possível a cumulação das multas moratória e compensatória, sendo indispensável, no entanto, que ambas estejam previstas no contrato e que tenham fatos geradores distintos.*

3. *A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 1.990.772/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula n.º 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. A Corte de origem julgou improcedente a ação indenizatória, por entender que não há nos autos provas

suficientes a responsabilizar o condutor do veículo, reconhecendo, outrossim, a culpa exclusiva da vítima e dos seus genitores no acidente de trânsito discutido nos autos. A reforma de tal conclusão demanda o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 752.467/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. 2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. 5. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.** 6. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal estadual, com base no acervo fático e probatório carreado nos autos, afirmou que a parte executada é beneficiária da gratuidade de justiça e, dessa forma, não lhe é exigível arcar com custas, despesas e honorários processuais. Assim, para reverter o entendimento delineado pela Corte estadual, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório

da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. "A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide" (EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 16/11/2009).

5. *Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.*

6. Agravo interno desprovido. "

(AgInt no AREsp 821.337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) "

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente